

**COMISSÃO ESPECIAL PARA CRIAÇÃO DE SISTEMAS DE
UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NA ÁREA DE PROTEÇÃO
AOS MANANCIAIS SUL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
- PORT. 02/SVMA-CADES/96**

RELATÓRIO FINAL

**PROPOSTA DE CRIAÇÃO DA APA MUNICIPAL
DO CAPIVARI-MONOS**

Lobato

C.Fernandes

Presidente: Paulo Nogueira Neto
Vice-Presidente: Randolpho Marques

Relator: Maria Lucia Bellenzani

Membros:
Eduardo Fanganiello de

Carlos Galeão Camacho
Ricardo José F. Garcia
Denise do C. R. S. de Oliveira
Lucia C. Juliani
Cintia Philippi Salles
Helena Ribeiro Sobral
Marisa K. Leal.
Mieko Ando Ussami
Ana Maria D. V. Pinheiro
Oswaldo Landgraf. Jr.
João Luiz A. Pereira
Lina Maria Aché

Apoio Técnico:

YoKo Takaki Konno
Maria Leticia de S. Paraíso
Rita de Cássia Ogera
Maria Cecilia Sodero Vinhas
Vivian Branco Neweria
Amélia Alves da Silva
Loide Cruz Parlatto

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
data ____/____/____
cod. 000 00 100

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A preservação dos mananciais da região metropolitana de São Paulo, em especial das bacias hidrográficas Guarapiranga, Billings e Capivari Monos, tem sido objeto da preocupação dos técnicos da Prefeitura e do Estado há pelo menos duas décadas. Teoricamente protegida pela Lei Estadual 1172/75, esta região vem sendo, no entanto, progressivamente degradada, devido principalmente à expansão urbana desordenada. As causas desta expansão são muitas e seu equacionamento envolve fatores econômicos, políticos e sociais cuja análise extrapola os objetivos desta comissão especial. Sem perder de vista a magnitude do problema, este relatório se limita, portanto, à criação de unidades de conservação, entendida aqui como uma estratégia para a promoção do desenvolvimento sustentável da área.

No âmbito municipal, algumas tentativas neste sentido já foram feitas: O parque metropolitano sul (1980) e a proposta de plano diretor de 1991 são dois exemplos. Este último sugeria a criação de três setores na área de proteção aos mananciais sul do município, sendo um setor urbano, um setor de transição urbano-rural e um setor de preservação, englobando a bacia hidrográfica do Capivari-Monos e parte da bacia hidrográfica do Guarapiranga. Tais propostas não foram concretizadas e a degradação da região, de gravíssimas consequências, tem aumentado significativamente.

O Programa de Saneamento Ambiental da Bacia do Guarapiranga, ora em andamento, concentra-se mais em ações corretivas - certamente necessárias - do que na prevenção. A criação da APA Municipal do Capivari-Monos propõe o contrário: é uma estratégia para a promoção de usos sustentáveis numa área ainda pouco degradada, situada no extremo sul do município, onde a ocupação humana é ainda rarefeita e a cobertura vegetal, representada pela Mata Atlântica, é bastante expressiva. O que se pretende, aqui, é a prevenção, antes que a expansão urbana comprometa definitivamente a área.

A região onde se propõe implantar a APA é pouco conhecida da maioria dos cidadãos paulistanos. Trata-se de uma área com aproximadamente duzentos km², em sua maior parte coberta pela Mata Atlântica. Além da vegetação nativa, estão presentes outros usos como: agricultura (horticultura e floricultura principalmente), reflorescimento comercial, piscicultura, clubes e chácaras de recreio. A área tem grande potencial para ecoturismo devido à beleza da paisagem, com a presença de cachoeiras e rios de água cristalina. Duas aldeias Guarani, Murutucu e Morro da Saudade, estão localizadas dentro do perímetro proposto. Existe um pequeno núcleo urbano - Engenheiro Marsilac - bastante antigo. Alguns loteamentos clandestinos já se fazem presentes na periferia da área, o que torna ainda mais urgente a adoção de estratégias para sua preservação.

Dentre as justificativas para a criação de uma unidade de conservação na área, podemos destacar:

- A cobertura vegetal, representada pela Mata Atlântica é expressiva: Existem pequenas áreas de mata primária e campos naturais, cercados por grandes extensões de mata secundária em estágios médio e avançado de recuperação.
- A área proposta situa-se exatamente entre a frente de expansão urbana (referimo-nos aqui à expansão clandestina, de graves consequências sócio-ambientais e o Parque Estadual da Serra do Mar. Funciona, portanto como área tampão e como tal deve ser manejada.
- A bacia hidrográfica do Capivari-Monos é uma reserva estratégica de recursos hídricos para a região metropolitana de São Paulo. Hoje a SABESP já deriva 1m³/s de águas desta para o reservatório Guarapiranga.

- A área proposta abriga ainda as nascentes do rio Embu Guaçu, o maior e mais limpo tributário do rio Guarapiranga, e sua proteção é de grande relevância para a manutenção da qualidade das águas deste reservatório.
- Pesquisas realizadas pelo DEPAVE - Divisão Técnica de Medicina Veterinária e Biologia da Fauna- registraram a presença de fauna significativa, inclusive felinos ameaçados de extinção.
- Desde sua criação, em 1991, o Sistema de Fiscalização Integrada SOS Mananciais registrou mais de 300 ocorrências, considerando apenas desmatamento, na área.
- A área tem grande potencial para educação ambiental no contexto metropolitano.
- A área tem grande potencial para turismo ecológico .

Ao estudar quais os tipos os tipos de unidades de conservação mais adequados para a prevenção da degradação ambiental na área, a comissão entendeu que a APA - Área de Proteção Ambiental - é, no caso, o mais indicado. Trata-se de uma categoria de unidade de conservação que pode ser implantada em área de propriedade privada, estabelecendo, através de um zoneamento ecológico-econômico, diretrizes de uso e ocupação do solo, de acordo com o potencial de cada zona.

A criação de uma unidade de conservação mais restritiva - um parque ou mesmo uma reserva biológica - poderia se justificar nas áreas de Mata Atlântica, em vista da biodiversidade existente e da quase ausência de ocupação humana. Tal iniciativa, no entanto, traria dificuldades de ordem prática : implicaria na desapropriação de extensas áreas, com conseqüente desembolso de recursos financeiros . Além disto , o simples "congelamento" da área não atende ao principal objetivo desta proposta : a promoção do desenvolvimento sustentável , onde usos econômicos viáveis podem e devem ser estimulados, desde que compatíveis com a manutenção da biodiversidade e dos recursos naturais. A criação da APA não impede que sejam implementadas, mais tarde, outras unidades de conservação- menores e mais restritivas - no seu interior.É, portanto, um primeiro passo .

De acordo com a Lei Orgânica do Município, toda iniciativa que implique em restrições ao uso do solo deve ser criada , obrigatoriamente, por lei. Com base nisto, comissão elaborou minuta de projeto de lei para a criação da APA Municipal do Capivari-Monos , atendo - se aos seguintes aspectos : Delimitação da área e disposições gerais; zoneamento ecológico-econômico; sistema de gestão; infrações e penalidades.

A definição dos limites da APA foi feita levando-se em conta aquilo que se pretende preservar: Toda a bacia hidrográfica do Capivari Monos, a porção ainda preservada da bacia do Guarapiranga, os tributários da Billings ainda não comprometidos e a Cratera de Colônia. A inclusão desta última, se justifica pelo patrimônio arqueológico existente.

As restrições foram definidas levando se em conta o disposto pela Lei Federal 6.902, de 2 de abril de 1981, que institui as APAs como tipo de unidade de conservação, e a já citada Lei Estadual de Proteção aos Mananciais, de 1975. É importante ressaltar que a preocupação da comissão foi em compatibilizar a proposta à legislação já existente. Alguns pontos: supressão da cobertura vegetal, disposição de resíduos sólidos e os aspectos relativos à fauna foram enfatizados.

O zoneamento ecológico-econômico é previsto pela resolução 10 do Conama, de 14 de dezembro de 1988, que estabelece competência e objetivos das APAs. Este zoneamento é um instrumento de planejamento e gestão que define unidades relativamente homogêneas com base em suas especificidades e potencialidades. A minuta de projeto de lei apresentada não estabelece o zoneamento, que deverá ser objeto de posterior regulamentação, mas estabelece suas diretrizes.

Ao se propor o zoneamento, foi levado em conta o uso atual do solo na área, utilizando-se os dados disponíveis. Foram definidas quatro categorias de áreas, com base no uso presente e no que se pretende como uso futuro. Assim, optou-se por não nominar os usos possíveis, mas sim trabalhar de forma mais genérica, propondo apenas as diretrizes gerais. O zoneamento propriamente dito é o próximo passo, e pressupõe o cruzamento dos dados disponíveis e o mapeamento das zonas, definindo-se, aí sim, os usos permitidos e recomendados para cada uma delas.

Este trabalho requer grande disponibilidade de recursos humanos capacitados e algum desembolso financeiro, uma vez que a Secretaria ainda não dispõe, neste momento, de uma estrutura de geoprocessamento.

Com relação às infrações e penalidades, a comissão ateve-se ao proposto para o Código Municipal de Meio Ambiente, fazendo apenas algumas alterações referentes a peculiaridades específicas da área em questão. Entende-se que a APA deva ser fiscalizada pela SVMA, e que seus técnicos responsáveis pela fiscalização devam ter poder para tanto. É necessário criar uma estrutura de fiscalização ágil e desburocratizada, caso contrário APA corre o risco de se tornar apenas mais uma lei.

A comissão entende que o sistema de gestão da APA é um ponto chave, e dele depende o sucesso da proposta. A estrutura proposta para o conselho buscou contemplar a participação do Poder Público e da Sociedade Civil. Tal conselho deverá trabalhar estreitamente ligado à SVMA, possibilitando efetiva participação da sociedade, em especial da comunidade local. Através do conselho se pode buscar recursos para projetos na área, em cooperação com ONGs, Institutos de Pesquisa e entidades financiadoras nacionais e internacionais.

Exemplos de "leis no papel" são, infelizmente frequentes. A própria legislação de proteção aos mananciais, criada em uma época em que a participação da sociedade no gerenciamento das questões sócio-ambientais não era sequer considerada, é desconhecida da maioria da população afetada. O trabalho do Sistema de Fiscalização Integrada SOS Mananciais, que não tem medido esforços para conter a degradação ambiental da área, não tem bastado para gerenciar as contradições presentes na área de proteção aos mananciais. O envolvimento da comunidade, via conselho gestor pode se revelar uma estratégia efetiva de gerenciamento, garantindo que a APA se concretize.

Os programas propostos para a APA são algumas contribuições, norteadas pelo conhecimento que temos da área da APA e dos problemas que lá ocorrem. A questão da agricultura - e a promoção de sua sustentabilidade - é básica. Áreas agrícolas não são loteadas nem invadidas, e atividade agrícola tem funcionado como uma "barreira" à expansão urbana. Neste sentido, a promoção de tecnologias adequadas, bem como a busca de alternativas de geração de renda compatíveis com a manutenção da vegetação nativa, são de extrema importância. A educação ambiental - permanente e abrangente - é essencial e prioritária para que a implantação da APA cumpra seus objetivos.

Finalmente, gostaríamos de salientar que a APA do Capivari Monos é a primeira APA municipal de São Paulo, e sua criação se aprovada, representa uma nova frente de trabalho para a Secretaria, que pressupõe a integração dos três departamentos. Assim, propomos que esta comissão seja mantida e ampliada, com vistas ao desenvolvimento dos programas propostos, e especialmente à elaboração do zoneamento ecológico-econômico. A seguir apresenta-se a minuta elaborada por esta comissão:

MINUTA DE PROJETO DE LEI

CRIAÇÃO DA APA MUNICIPAL DO CAPIVARI-MONOS

CAPÍTULO 1

Das disposições gerais

Artigo 1 - É criada a **Área de Proteção Ambiental Municipal do Capivari-Monos**, e estabelecidos seus limites, sua forma de gestão e as diretrizes para o zoneamento ecológico-econômico a ser implantado na área.

Artigo 2 - Esta área é considerada Área de Proteção Ambiental por reunir floresta de Mata Atlântica e demais formas de vegetação natural, cursos d'água e áreas de potencial arqueológico, além do patrimônio cultural representado pelas populações indígenas.

Artigo 3 - Sua criação tem por objetivos:

I - A promoção do uso sustentado dos recursos naturais.

II - A preservação da biodiversidade.

III - A preservação dos recursos hídricos.

IV - A preservação do patrimônio arqueológico e cultural.

V - A melhoria da qualidade de vida das populações .

Artigo 4 - A linha de divisa da APA municipal do Capivari-Monos é cartograficamente definida nos mapas que constituem o ANEXO 1, que é parte integrante desta Lei, e que correspondem às folhas 3215, 3216, 3225, 2242, 3231, 3232, 3241, 2244, 3233, 3234, 3243, 2246, 3235, 3236, 3245, 2122, 3112 do Sistema Cartográfico Metropolitano (EMPLASA), na escala 1:10.000, sendo assim descrita: Inicia-se no ponto 1, de coordenadas UTM 7.357.450 X 319.150, situado no limite de municípios de São Paulo e Embú Guaçu, seguindo então da esquerda para a direita pelo divisor de águas da sub bacia do ribeirão Vermelho da Guarapiranga até o ponto 2, de coordenadas UTM 7.356.700 X 322.900, continuando em linha irregular pelo divisor de águas das bacias hidrográficas Capivari-Monos e Guarapiranga, passando pelo ponto 3, de coordenadas UTM 7.356.900 X 324.000, seguindo ainda por este divisor até o ponto 4, de coordenadas UTM 7.356.750 X 325.450. Deste ponto segue por uma linha paralela externa distando 400 m dos divisores de águas que circundam a depressão denominada Cratera de Colônia , seguindo o limite desta até o ponto 5, de coordenadas UTM 7.360.800 X 328.450, situado no reservatório Billings, seguindo então o meio do canal conforme coordenadas UTM 7.361.750 X 329.000; 7.361.450 X 331.000; seguindo até as coordenadas UTM. 7.361.750 X 332.000; 7.362.050 X 333.000, até o ponto 6, de coordenadas UTM. 7.362.050 X 333.660 no limite de municípios de São Paulo e São Bernardo do Campo. A partir deste ponto segue pelo limite de município de São Paulo, confrontando com os municípios de São Bernardo do Campo, São Vicente, Itanhaém, Juquitiba e Embu-Guaçu, até encontrar o ponto inicial 1.

Artigo 5 - Na APA são proibidos:

I- a implantação e o funcionamento de indústrias capazes de afetar os mananciais de água, a vegetação, o solo e o ar, entre outros.

II - a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando estas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais

III - o exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das terras e/ou um acentuado assoreamento das coleções hídricas

IV - o exercício de atividades que ameacem, na área protegida, as espécies da biota regional.

V - a utilização de agrotóxicos e outros biocidas que ofereçam riscos na sua utilização, inclusive no que se refere ao seu poder residual.

VI - a disposição de resíduos sólidos classe I.

VII - o despejo de efluentes.

VIII - quaisquer formas de pesca predatória, tais como a com rede, tarrafa e outras.

Artigo 6 - O gerenciamento da APA será feito de forma participativa e democrática, através de um Conselho Gestor composto por representantes do poder público e da sociedade civil.

Artigo 7 - Na Área, os projetos e intervenções que impliquem em parcelamento do solo, movimento de terra, obras e edificações, prática de atividades agropecuárias, comerciais, industriais e recreativas, bem como quaisquer atividades que possam afetar a biota, dependerão de licenciamento na Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, ouvido o Conselho Gestor.

Parágrafo único - A supressão da cobertura vegetal somente será permitida se indispensável à execução de projetos adequados à promoção do desenvolvimento sustentável na área protegida, e somente mediante licenciamento da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, ouvido o Conselho Gestor.

Artigo 8 - A disposição de resíduos sólidos classes II e III somente será permitida na seguinte conformidade, e necessariamente mediante licença da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Parágrafo primeiro - A disposição de resíduos sólidos classe II, se legalmente permitida e indispensável para atividades de reciclagem e compostagem, deverá compreender medidas de proteção ambiental.

Parágrafo segundo - A disposição de resíduos classe III, se legalmente permitida, restringida aos casos de aterros destinados à recuperação de

áreas degradadas, se apresentado projeto elaborado por profissional habilitado, aprovado pelo órgão competente.

Artigo 9 - É proibida a caça, coleta ou apreensão de animais silvestres no interior da Área, bem como a soltura de espécies animais exóticos.

Parágrafo único - Excetuam-se, neste artigo, a coleta ou apreensão visando a preservação e conservação das espécies, se devidamente autorizados pelo órgão competente.

Artigo 10 - A implantação da APA será acompanhada de um programa permanente de educação ambiental, cuja orientação caberá ao Conselho Gestor .

Artigo 11 - A fiscalização da APA , no âmbito municipal, será exercida pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, sem prejuízo das instâncias de fiscalização já existentes e atuantes na área.

Parágrafo único - O corpo de fiscais da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente detém poder de polícia para fiscalizar a Área e tomar outras providências que se fizerem necessárias para a implementação desta Lei.

Artigo 12 - Sem prejuízo de outras fontes, a APA do Capivari-Monos receberá recursos da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente-S.V.M.A

Artigo 13 - A implantação da APA deverá ser acompanhada de um programa de recuperação das áreas degradadas, a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, cuja aprovação e acompanhamento caberão ao Conselho Gestor.

CAPÍTULO 2

Do zoneamento ecológico-econômico

Artigo 14 - Afim de garantir a preservação e o uso sustentado dos recursos naturais na APA MUNICIPAL DO CAPIVARI-MONOS, fica instituído o zoneamento econômico- ecológico dessa área.

Artigo 15 - Entende-se, para os fins previstos neste decreto, zoneamento ecológico-econômico como " O instrumento básico de planejamento que estabelece, após discussão e aprovação pelo Conselho Gestor da APA ,as normas de uso e ocupação do solo e de manejo dos recursos naturais em zonas específicas, definidas a partir da análise de suas características ecológicas e sócio-econômicas".

Artigo 16 - O objetivo do citado zoneamento é identificar as unidades territoriais que, por suas características físicas, biológicas e sócio-econômicas e pela dinâmica de uso e contrastes internos, devam ser objetos de disciplina especial, com vistas ao desenvolvimento de ações capazes de conduzir à preservação, conservação e manutenção dos ecossistemas , ao aproveitamento sustentável do potencial produtivo e à melhoria da qualidade de vida da população .

Parágrafo único - O zoneamento definirá normas e metas ambientais e sócio econômicas a serem alcançadas através de programas de gestão ambiental.

Artigo 17 - Fica estabelecido para o zoneamento ecológico - econômico a ser instituído, a identificação e mapeamento de quatro tipos de áreas, desde já definidas como:

- **Áreas tipo 1:** São as de preservação de vida silvestre e do patrimônio arqueológico altamente preservado, que mantêm as características do ecossistema original, apresentando composição de espécies, diversidade e organização funcional comparável ao habitat natural, capaz de manter, de forma sustentada, uma comunidade de organismos balanceada, integrada e adaptada.

- **Áreas tipo 2:** São as de conservação de vida silvestre e do patrimônio arqueológico com médio grau de preservação, que apresentam alterações no ecossistema original, mas capazes de manter em equilíbrio uma comunidade de organismos em graus variados de diversidade, mesmo com a ocorrência atual de atividades humanas de baixo impacto.

- **Áreas tipo 3:** São as que apresentam os ecossistemas originais modificados, com exploração dos recursos naturais para fins produtivos, bem como assentamentos humanos esparsos.

- **Áreas tipo 4:** São as que apresentam os ecossistemas originais degradados, com assentamentos humanos adensados.

Artigo 18 - Nas áreas tipo 1 somente serão permitidas as atividades voltadas à preservação dos ecossistemas, sendo vetadas quaisquer atividades que impliquem em alteração da biota. Nestas áreas, será estimulada a pesquisa científica.

Parágrafo único - Ficam desde já estabelecidas como área tipo 1:

I - a área compreendida pelo Parque Estadual da Serra do Mar, criada pelo decreto 10.251 de 30 / 08/ 77.

II - as faixas definidas no artigo segundo da Lei Estadual n. 1172 de 17 de novembro de 1976.

Artigo 19 - Nas áreas tipo 2 serão estimulados os usos produtivos capazes de coexistir com a Mata Atlântica e outras formas de vegetação nativa, além daqueles definidos para as áreas tipo 1. Deverão ser desestimuladas atividades que concorram para um aumento da taxa de impermeabilização do solo, bem como para o assoreamento dos cursos d'água.

Artigo 20 - Nas áreas tipo 3 serão estimulados, além dos usos definidos para as áreas tipo 1 e 2, os usos agroflorestais e agropecuários, bem como clubes, chácaras de recreio e similares, desde que mantenham as características rurais da área e observado o disposto em lei.

Parágrafo único- deverão ser observadas medidas de conservação do solo e das águas, e assegurando-se que tais usos não contribuam para o aumento da taxa de escoamento superficial das águas.

Artigo 21 - Nas áreas tipo 4 , serão estimuladas a recuperação ambiental e a adequação dos usos existentes aos permitidos por lei .

CAPÍTULO III

Da gestão ambiental

Artigo 22 - O Conselho Gestor será composto por nove membros e seus respectivos suplentes, na seguinte conformidade:

- 1 representante da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente
- 1 representante da Secretaria Municipal do Planejamento
- 1 representante de Secretaria Municipal da Cultura
- 1 representante da Secretaria Estadual do Meio Ambiente
- 1 representante do Sistema de Fiscalização Integrada S.O.S. Mananciais
- 1 representante de ONG cadastrada no CADES
- 1 representante de entidade da sociedade civil organizada, de caráter ambientalista, atuante na área
- 1 representante de associação de produtores rural, atuante na área.
- 1 representante de, uma das Universidades sediadas no Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Os representantes e seus suplentes terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

Artigo 23 - São atribuições do Conselho Gestor:

- I - Definir e aprovar seu regimento interno, estabelecendo as atribuições de seus membros.
- II - Estabelecer normas de interesse da APA do Capivari Monos e acompanhar sua gestão.
- III - Aprovar, no âmbito de sua competência, planos, programas e projetos a serem implementados na APA do Capivari Monos, ou a ela relacionados.
- IV - Aprovar, no âmbito de sua competência, o zoneamento ecológico-econômico e suas alterações.
- V - Propor, quando necessário, a elaboração e implementação de planos emergenciais.
- VI- Criar ou dissolver câmaras técnicas para tratar de assuntos específicos, indicando seus respectivos membros .

VII - Estimular a captação de recursos para programas na APA, através de doações, estabelecimento de convênios e dotações do Poder Público.

VIII - Promover a articulação entre órgãos governamentais, sociedade civil e organizações não governamentais, visando atender aos objetivos desta Lei.

IX - Gerenciar a alocação de recursos humanos provenientes de aplicação de penas criminais alternativas.

X - Gerenciar o cumprimento das medidas provenientes da substituição de penalidades pecuniárias.

Artigo 24 - O Conselho Gestor deverá, em conjunto com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, desenvolver os seguintes programas:

I - Plano de Gestão Ambiental.

II - Educação ambiental.

III - Promoção e difusão de tecnologias que garantam a sustentabilidade das atividades agropecuárias e agroflorestais.

IV - Ecoturismo, estabelecendo normas e parâmetros para esta atividade.

V - Pesquisa e incentivo às atividades agroflorestais de baixo impacto, capazes de coexistir com a Mata Atlântica e demais formas de vegetação, visando promover alternativas sustentáveis de geração de renda às populações residentes.

VI - Levantamento florístico e fitossociológico nas áreas de vegetação nativa.

VII - Inventário faunístico e aplicação de atividades de manejo da fauna local.

VII - Levantamento e cadastramento fundiário da área.

VIII - Estabelecimento de um sistema de medidas compensatórias e incentivos para implantação e adequação das atividades produtivas e dos planos e programas dispostos nesta Lei.

IX - Levantamento e zoneamento arqueológico da área

Artigo 25 - A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente alocará recursos humanos, materiais e financeiros para o que foi disposto nesta Lei.

CAPÍTULO 4

Das infrações

Artigo 26 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância de determinações legais relativas à proteção ambiental na APA.

Artigo 27 - A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem à formação de processo administrativo.

Artigo 28 - O Auto de Infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado.

Parágrafo único - Do Auto de Infração deverá constar expressamente o prazo de defesa, que não poderá ser inferior a 05 (cinco) dias.

Artigo 29 - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos Autos de Infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Artigo 30 - O infrator será notificado para ciência da infração:

I - pessoalmente;

II - pelo correio, via A. R. (Aviso de Recepção);

III - por edital, se estiver em local incerto ou não sabido.

Parágrafo único - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado na imprensa oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

Artigo 31 - Apresentada ou não a defesa, ultimada a instrução do processo, a autoridade competente proferirá a decisão final, intimando o infrator.

Artigo 32 - Mantida a decisão compensatória, total ou parcial, caberá recurso para o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável- CADES, no prazo de 10 (dez) dias da ciência ou da intimação.

Artigo 33 - Os recursos interpostos das decisões dependerão de prévio depósito, para garantia do pagamento de penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Artigo 34 - Esgotados os recursos administrativos, o infrator deverá efetuar o pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias, independente de notificação, sob pena do aproveitamento do depósito previsto no artigo anterior.

Parágrafo primeiro - O valor estipulado da pena de multa cominada no Auto de Infração será corrigido pelos índices oficiais em vigor na data do pagamento.

Parágrafo segundo - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará sua inscrição em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Artigo 35 - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental não prescreverão.

CAPÍTULO 5

Das penalidades

Artigo 36 - A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas pertinentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais :

I - advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções civis ou penais;

II - multa de 2.500 (duas mil e quinhentas) a 250.000 (duzentas e cinquenta mil) UFIR;

III - suspensão de atividades, até correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência da União;

IV - interdição de local;

V - perda ou restrição dos incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.

VI - apreensão do produto, bem como de instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na prática de infrações ou cujo porte seja proibido pela legislação vigente;

VII - embargo;

VIII - demolição;

IX - fechamento administrativo;

X - proibição da participação em licitações e contratação com órgãos públicos.

Parágrafo primeiro - As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar a penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e conseqüências para a coletividade, podendo ser aplicadas a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.

Parágrafo segundo - Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo as cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar.

Parágrafo terceiro - A penalidade prevista no inciso II poderá ser aplicada na forma de multa diária, até que seja sanado o dano ou até o máximo de 90 (noventa) dias.

Artigo 37 - As infrações serão classificadas de acordo com a seguinte gradação :

I - leves;

II - graves;

III - muito graves;

IV - gravíssimas.

Parágrafo único - Na classificação das infrações segundo a gradação acima discriminada deverão ser consideradas:

- I - a extensão do dano;
- II - a possibilidade de recuperação;
- III - a reincidência do agente;
- IV - o risco para a segurança, para a saúde pública e para a biota.

Artigo 38 - Na fixação da pena de multa deverão ser obedecidos os seguintes parâmetros:

- I - infrações leves - de 2.500 a 25.000 UFIRs.
- II - infrações graves - de 250.001 a 100.000 UFIRs
- III - infrações muito graves - de 100.001 a 175.000 UFIRs.
- IV - infrações gravíssimas - de 175.001 a 250.000 UFIRs.

Parágrafo primeiro - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa, por prazo determinado, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, se comprometer a corrigir e interromper a degradação ambiental.

Parágrafo segundo - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, nos termos do parágrafo primeiro, a multa poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento) do seu valor.

Parágrafo terceiro - As penalidades pecuniárias, mediante solicitação do infrator, poderão ser transformadas em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção e educação ambiental, em consonância com os planos e programas estabelecidos para a APA.

Parágrafo quarto - A autoridade competente julgará extinta, após oitiva do Conselho gestor, a penalidade, ou determinará, em caso de não cumprimento das medidas, o pagamento da multa em seu valor integral.

Parágrafo quinto - Fica adotada a UFIR como medida padrão ou, em caso de sua extinção, o índice que vier a substituí-la.

Artigo 39 - A suspensão da atividade ou a interdição total ou parcial do local será imposta, de imediato, nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente.

Parágrafo primeiro - Concomitantemente com a interdição poderá ser imposta pena de cassação de licença ou fechamento administrativo.

Parágrafo segundo - Mediante pedido do interessado, desde que cessadas as condições que deram causa à aplicação da penalidade, as restrições poderão ser suspensas.

Artigo 40 - As penas de embargo e demolição poderão ser impostas concomitantemente no caso de empreendimentos em execução ou executados sem a licença ambiental exigida, ou em desacordo com a licença concedida.

Artigo 41 - O fechamento administrativo imediato será determinado nos casos de infração muito grave ou gravíssima e em caso de irregularidade insanável.

Artigo 42 - Da penalidade imposta, o infrator será notificado pessoalmente, ou através de seu representante legal ou preposto, no próprio ato da fiscalização.

Parágrafo único - Recusando-se o infrator presente a conhecer a penalidade, ou não sendo ele encontrado nem representado, poderá ser notificado por via postal com aviso de recepção, ou por edital.

Artigo 43 - Considerada a natureza da infração, poderão ser impostas penas acessórias que proíbam ou suspendam a concessão de subvenções ao infrator ou que o proíba de celebrar contratos com a Administração Pública Municipal, bem como participar de licitações, durante o prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único - Caso o infrator mantenha contrato com a Administração, será suspensa a sua execução até a reparação do dano.

Artigo 44 - Das penalidades impostas por esta Lei, caberá recurso ao Secretário do Verde e do Meio Ambiente, protocolado na própria Secretaria.

Parágrafo primeiro - O prazo para recorrer é de 10 (dez) dias corridos, a partir da data de publicação do ato no Diário Oficial do Município.

Parágrafo segundo - O recurso não terá efeito suspensivo e será apreciado sucessivamente pelo Diretor do órgão competente e pelo Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente, que proferirá decisão final.

Parágrafo terceiro - Fica facultado ao CADES avocar o conhecimento de recurso mediante requerimento escrito e fundamentado por Conselheiro

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.

Artigo 1 - A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente instrumentará e intensificará a fiscalização da APA no período que antecede a regulamentação do zoneamento ecológico- econômico.

Artigo 2 - O Conselho Gestor será implantado em prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Artigo 3 - O Zoneamento ecológico-econômico será regulamentado por legislação específica, no prazo de 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 1 - Será implementado um sistema educativo de demarcação territorial da APA..

Artigo 2 - A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente deverá dar ampla publicidade ao estabelecido nesta Lei, em especial às populações afetadas.

Artigo 3 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 27 de maio de 1996.

Presidente: Paulo Nogueira Neto.....

Vice-Presidente: Randolpho Marques Lobato.....

Relator: Maria Lucia Bellenzani.....

Membros:

Eduardo Fanganiello de C. Fernandes.....

Carlos Galeão Camacho.....

Ricardo José F. Garcia.....

Denise do C. R. S. de Oliveira.....

Lucia C. Juliani.....

Cintia Philippi Salles.....

Helena Ribeiro Sobral.....

Marisa K. Leal.....

Mieko Ando Ussami.....

Ana Maria D. V. Pinheiro.....

Oswaldo Landgraf Jr.....

João Luiz A. Pereira.....

Lina Maria Aché.....

Instituto Sócio Ambiental
Sr. João Paulo Capobianco

Att. Nilto Tatto

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
data _____ / _____ / _____
cod. 100 00 100

São Paulo, 20 de maio de 1996

Capobianco,

Estou encaminhando proposta de projeto de lei para a criação de uma APA no Capivari-Monos. É resultado do trabalho de uma comissão criada pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente para a criação de unidades de conservação na área de proteção aos mananciais. Fui uma das articuladoras desta proposta, que será votada no CADES dia 27/05, às 9:00 hs, em reunião aberta ao público.

A APA engloba a bacia do Capivari-Monos e a porção sul da bacia do Guarapiranga. Já tínhamos conversado sobre isto rapidamente numa reunião do Ecoscâmbio lá no Espaço o ano passado. Eu acho que a APA é um ponto de partida para projetos na região, e acredito que não sairá do papel se não houver articulação da sociedade. Estamos propondo um conselho gestor na lei de criação da APA, e a idéia é que ele seja forte. Já conversei com o Espaço e com o SOS Mata Atlântica sobre isto.

Se o CADES aprovar, deve virar projeto de lei e ser encaminhado à câmara (é o que esperamos, mas não tenho como saber o que o Maluf acha disto). De qualquer forma, acredito que a APA só acontecerá se houver real engajamento das ONGs e dos moradores da área. Por isto estou encaminhando a proposta, e convidando o Sócio Ambiental para a reunião dia 27. Não posso mandar um convite formal do CADES, mas gostaria de contar com a presença de vocês.

Aproveito ainda para te pedir um grande favor: Gostaria de conseguir uma cópia dos mapas do Guarapiranga feitos pelo Ecoscâmbio, pois estou coordenando trabalhos com professores e comunidade da região, e eles me seriam da maior utilidade pois não tenho condições de produzir mapas tão bons. Estamos criando um centro de educação ambiental no parque Guarapiranga (projeto do departamento de educação ambiental da secretaria- onde eu agora trabalho- e do SOS mananciais. Estou pedindo os mapas (ou pelo menos um deles) não para a secretaria, mas para eu usar nos meus trabalhos com a comunidade, e posso te assegurar que farei bom uso deles. Ficaria muito grata se você puder ajudar.

Caso vocês queiram mais esclarecimentos, meu telefone é 288-8522, ramal 241.

Muito obrigada

Maria Lúcia Ramos Bellenzani

